

PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Obriga as concessionárias do serviço de telefonia móvel ou fixo a encaminharem as faturas de contas com descrição detalhada das ligações aos usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 3213/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º As Concessionárias dos serviços de telefonia móvel e fixo, ficam obrigadas a encaminhar a seus clientes, a fatura de conta detalhada das ligações efetuadas de seus aparelhos.
- Art. 2º No caso de descumprimento da presente lei, as empresas do serviço de telefonia estão sujeitas ao pagamento de multa em favor dos usuários no valor de R\$ 150,00 por conta não detalhada.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

Com o presente projeto, pretendemos obrigar que as empresas de telefonia a enviem aos seus clientes a fatura de conta detalhada para que os usuários saibam o que estão pagando.

O que ocorre na maioria das vezes é o descaso e o desrespeito com o usuário ao ponto de transigir os direitos básicos de consumidor.

Quando se precisa de uma conta detalhada, o cidadão tem que se deslocar a uma loja da empresa para solicitar a descrição da sua conta, gerando transtornos para a pessoa.

Portanto, apresentamos este projeto com o intuito de assegurar o direito do usuário em saber o que realmente está pagando.

Sala das sesões, em 11 dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

FIM DO DOCUMENTO